



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera o inciso IV e acrescenta o inciso V ao art.27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dá outras providências, para estabelecer periodicidade nas audiências públicas e identificar as demandas sociais.*

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2008, da iniciativa do Senador Demóstenes Torres, se encontra nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, conforme previsto no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição pretende alterar o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público, para estabelecer que cabe ao Ministério Público a promoção de audiências públicas nas comarcas, pelo menos uma vez por ano, precedidas de ampla divulgação, e emitir relatórios, anual ou especial, além de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação, adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Os órgãos e entidades referidos no *caput* do art. 27 da Lei em questão são os seguintes: I – poderes estaduais ou municipais; II – órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III – concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;



IV – entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Outrossim, o PLS nº 217, de 2008, pretende acrescentar o inciso V ao art. 27 da Lei nº 8.625, de 1993, para estabelecer que cabe ao Ministério Público identificar, nas audiências públicas, as demandas sociais e, a partir dessa identificação, definir as prioridades institucionais.

Por fim, propõe-se que a lei almejada entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Na Justificação está posto que a iniciativa em tela pretende preencher o vazio que se formou entre a sociedade, de um lado e, de outro, as instituições públicas e os poderes constituídos com o objetivo de tornar efetiva a realização dos direitos dos cidadãos.

Não há emendas ao projeto de lei sob análise.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decidir em caráter terminativo sobre a proposição em pauta, consoante o prescrito no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta cabe consignar que o art. 129, IX, da Constituição Federal, prevê que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, além das previstas diretamente na Constituição, desde que compatíveis com a finalidade da instituição.

No caso da proposição ora sob exame, parece-nos que as atribuições que se pretende conferir ao Ministério Público são plenamente compatíveis com os seus fins.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Com efeito, o art. 127, *caput*, da Lei Maior, preceitua que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Enfim, cabe ao chamado *Parquet* a função de acompanhar a aplicação da lei pelos órgãos públicos e fiscalizar a atuação da Administração.

Desse modo, atribuir à instituição competência para promover audiências públicas nas comarcas, para recolher as demandas da sociedade com relação ao Poder Público com o objetivo de fazer recomendações dirigidas aos órgãos e entidades públicas ou seus concessionários e demais titulares de delegação com base nessas demandas, está plenamente adequado com a função constitucional do Ministério Público.

Outrossim, cumpre ainda consignar que a Lei Maior também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Lei Maior declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceção que não abrange a matéria tratada na proposição de que se cuida.

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno, estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a matéria em questão não se encontra entre elas.

Neste ponto, cabe ressaltar a seguinte observação. O art. 61, § 1º, II, 'd', da Lei Maior, estabelece que é da competência privativa do Presidente da República lei que disponha sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, efetivamente dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, tendo sido da iniciativa do Senhor Presidente da República.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Sendo assim, poder-se-ia questionar se a presente proposição não estaria marcada por vício de iniciativa. Contudo, não nos parece ser o caso, pelas razões seguintes.

O PLS nº 217, de 2008, que estamos a discutir, a rigor não dispõe sobre normas gerais de organização do Ministério Público, que dizem respeito à atividade-meio da instituição mas, como visto acima, confere-lhe atribuições que dizem respeito à sua atividade-fim.

A rigor, conforme entendemos trata-se de normas procedimentais que compõem a matéria do direito processual em sentido amplo, vale dizer, entendida a expressão também no seu sentido administrativo, além do sentido judiciário.

Ademais, as audiências de que se trata já estão previstas no texto original da Lei nº 8.625, de 1993, sendo que a proposição ora tratada apenas detalha a sua realização para emprestar-lhes maior efetividade.

Por outro lado, no que diz respeito ao seu mérito, a proposição só merece encômios, pois se destina a estreitar os laços entre o Ministério Público e a sociedade civil, a quem a instituição representa, dando-lhe maior efetividade, no curso da trilha aberta pela Constituição de 1988, que conferiu ao *Parquet* relevância inédita em nossa história.

Também nos parece adequado o prazo de noventa dias fixado para que a lei que se quer aprovar entre em vigor, para que seus destinatários sejam informados previamente das alterações promovidas e possam efetuar as adequações necessárias à aplicação do novo diploma legal.

Devemos apenas fazer a seguinte ressalva. O texto da proposição faz referência ao **inciso IV do art. 27** da Lei nº 8.625, de 1993. Todavia, há dois incisos IV no citado artigo, isto é, no seu *caput* e no seu parágrafo único, sendo que, conforme entendemos, a alteração proposta guarda relação lógico-temática de pertinência com o parágrafo único e não com o *caput*.



O mesmo vale para o inciso V que o Projeto objetiva aditar ao artigo de que tratamos. Por essa razão, estamos fazendo correção especificando que a alteração pretendida pelo PLS nº 217, de 2008, tem como objeto o **parágrafo único** do art. 27 da Lei nº 8.625, de 1993.

Ao tempo, estamos reunindo as modificações pretendidas, efetuadas em dois artigos no Projeto original, num único artigo, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa.

Devido a essas alterações estamos apresentando o Substitutivo abaixo.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2008, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2008
(SUBSTITUTIVO)

Altera o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e dá outras providências, para estabelecer a periodicidade de audiências públicas de que trata e a identificação das demandas sociais nelas apresentadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



PODER LEGISLATIVO
 SENADO FEDERAL
 Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

.....

Parágrafo único.

.....

IV – promover audiências públicas nas comarcas, pelo menos uma vez por ano, precedidas de ampla divulgação, e emitir relatórios, anuais ou especiais, além de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação, adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

V – identificar, nas audiências públicas, as demandas sociais e, a partir da identificação, definir as prioridades institucionais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
 Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS